**PROJETO DE LEI Nº 017/21, DE 24 DE MARÇO DE 2021.**

*Altera a redação dos art. 21 e 88 da Lei Municipal nº 1.178, de 05 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.*

**Art. 1º**O art. 21 da Lei Municipal nº 1.178/2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, passam a ter a seguinte redação:

Art. 21. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade e pontualidade;
II - disciplina;
III - Relacionamento;
IV - adaptabilidade;
V - ética profissional;
VI - capacidade de iniciativa;
VII - desenvolvimento e produtividade;
VIII - responsabilidade.

§ 1º As aferições periódicas do estágio probatório serão realizadas pelo órgão de lotação do servidor e avaliadas por comissão especial constituída para essa finalidade, sendo submetidas, antes do final do período do estágio, à homologação da autoridade competente, em prazo e forma fixados em lei ou regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VIII do caput deste artigo.

§ 2º Durante o período de estágio probatório, o servidor poderá exercer quaisquer Cargos em Comissão-CC ou Funções Gratificadas-FG da Administração Pública do município.

§ 3º A qualquer momento do estágio probatório, o servidor não aprovado será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 23 desta Lei.

§ 4º O estágio probatório do servidor ficará suspenso, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito de avaliação:

a) Durante as licenças e afastamentos legais que forem superiores a trinta dias;

b) Quando nomeado para ocupar Cargo em Comissão-CC ou Função Gratificada-FG na Administração Pública do município.

§ 5º Ao servidor em estágio probatório não poderão ser concedidas as licenças e afastamentos previstos no art. 109 incisos IV e V e no art. 115 desta Lei;

§ 6º - REVOGADO

§ 7º - REVOGADO

§ 8º - REVOGADO

§ 9º - REVOGADO

§ 10. - REVOGADO

§ 11. - REVOGADO

§ 12. - REVOGADO

**Art. 2º**O art. 88 da Lei Municipal nº 1.178/2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, passam a ter a seguinte redação:

Art. 88. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada três anos de serviço público ininterrupto prestado ao município em cargo de provimento efetivo, incidente sobre o vencimento básico da classe do servidor.

§ 1º No caso de servidor efetivo municipal assumir novo cargo efetivo, mediante concurso público, será computado o tempo de serviço prestado no cargo anterior apenas se não houver interrupção de exercício entre um e outro cargo.

§ 2º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio.

**Art. 3º** As regras estabelecida por esta Lei aplicam-se apenas aos servidores que ingressarem no serviço público a partir da sua promulgação, mantendo-se aos atuais servidores a aplicação das regras anteriores.

**Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 973/1998, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Alpestre, aos 24 dias do mês de março de 2021.

VALDIR JOSÉ ZASSO

Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI**

 Senhor Presidente

 Senhores Vereadores

O Projeto de Lei que ora colocamos a vossa apreciação objetiva alterar a redação do art. 21 e do art. 88 da Lei Municipal nº 1.178, de 05 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

Os pontos que sofreram alteração dizem respeito ao estágio probatório e ao adicional de tempo de serviço.

Quanto ao estágio, pensamos em tornar a redação mais sucinta e compreensível, deixando para constar em regulamento próprio a forma e prazos de avaliações que serão realizadas durante o período de 36 meses.

Referente ao adicional por tempo de serviço (triênio), alteramos a redação exigindo-se tempo ininterrupto para contagem do prazo incluindo, agora, a necessidade do serviço ser em cargo de provimento efetivo.

As mudanças estão sendo propostas devido à pressão dos órgãos fiscalizadores depois que foi promulgada a LC 173/2019 que veio para impor a obrigação de ajuste das despesas com o funcionalismo público ativo e inativo.

 Diante de sua importância e clareza, espera-se a aprovação unânime deste Projeto de Lei.

 Atenciosamente

VALDIR JOSÉ ZASSO

Prefeito Municipal